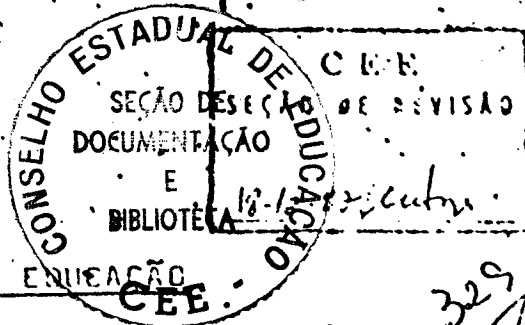


íntegra

D.O.E. de 15/JAN/1988 09



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE

PROCESSO CEE Nº 0538/87

INTERESSADO:- CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO:- Disciplina a cobrança de antecipação de semestralidade de 1988.

RELATOR NA CENE:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

RELATOR NO PLENÁRIO:- Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 123 / 87 - APROVADA EM 16 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

1. - JUSTIFICATIVAS:-

- 1.1 - No uso de suas atribuições, a CENE apresenta esta Indicação e o Projeto de Deliberação que a acompanha ao Conselho Pleno, para disciplinar a cobrança de valores pelos estabelecimentos de ensino, a título de antecipação de semestralidade, com o objetivo de assegurar ao aluno a matrícula no ano letivo de 1988.
- 1.2 - Essa prática está sendo utilizada a propósito de se proceder ao planejamento das atividades escolares do ano de 1988, o qual pressupõe o número de alunos e, por consequência, a previsão da receita, sobre a qual se poderão projetar as despesas.
- 1.3 - A CENE considera que essa prática pode ser adotada desde que a antecipação cobrada fique no valor da mensalidade de novembro de 1987, devidamente autorizada e que esse valor seja compensado ou descontado, corrigido em DTN-"Pro rata die", na primeira parcela a ser cobrada na semestralidade de 1988.
- 1.4 - Esta indicação será complementada com outra, que se encontra em fase avançada de estudos, disciplinando a cobrança da semestralidade de 1988. Estas indicações estão sendo apresentadas separadamente, em virtude da premência do tempo.

CENE / CEE, em 14/12/87.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE / CEE - SP

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

13-12-87

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE nº 29 / 87

Disciplina a cobrança de antecipação de
semestralidade de 1988.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, delibera:-

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus do Estado de São Paulo poderão cobrar, a título de reserva de matrícula, o valor máximo equivalente à mensalidade autorizada do mês de novembro de 1987.

Parágrafo Único:- Esse valor deverá ser compensado na 1ª parcela da 1ª semestralidade do ano de 1988, devidamente corrigida em valores da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional)- "Pro rata die".

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor, na data da publicação de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente